



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.011189/2006-06
Recurso n° 177.514 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.529 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RAPHAEL JAFET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de suas alegações quanto a natureza do bem, cujos rendimentos de aluguel foram omitidos, bem assim de seu regime de casamento, para fazer jus à tributação da metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A justificativa de erro no preenchimento de declaração somente afasta a imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando acompanhada de documentos ou elementos de prova que possa dar sustentação ao alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 07 a 12, em 27 de setembro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar	8.250,00
Multa de Ofício — 75% (passível de redução)	6.187,50
Juros de Mora — calculados até 09/2006	4.733,85
Total do crédito tributário apurado	19.171,35

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi verificada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Fonte Pagadora: Escritório de Advocacia Canal e Associados S/C, CNPJ 03.303.507/0001-02. Valor: R\$ 30.000,00.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 08 e 12 dos autos.

Em 14 de novembro de 2006, o autuado apresentou impugnação (fls. 01 a 04) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, por descumprir requisitos de validade do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, eis que o mesmo deve conter, dentre outros requisitos, a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos, consoante dispõe o artigo 7º, inciso I, da Portaria RFB nº 4.328, de 05/09/05, o que não foi verificado na presente autuação;

- que o imposto de renda incidente sobre rendimentos de aluguéis pagos por pessoa jurídica deve ser retido na fonte, por ocasião do fato gerador, de forma que cabia ao locatário do

imóvel proceder ao recolhimento em fonte do IR devido, pagando ao locador o aluguel já descontado o valor do imposto;

- que o locatário pagou os valores de forma integral, sem a retenção do imposto de renda, e não enviou o informe de retenção do imposto devido;

- que o autuado lançou o rendimento no cálculo mensal de receitas, para recolhimento do carnê-leão, como comprova o lançamento no campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior" da DIRPF 2003;

- que os rendimentos de aluguéis são divididos com seu cônjuge, razão porque em sua DIRPF só consta mensalmente metade do rendimento recebido (R\$ 1.250,00), posto que a outra metade é lançada na declaração de sua mulher Sandra Sayon Jafet, CPF 157.684.328-92;

- que o lançamento configura bis in idem, pois os valores foram oferecidos à tributação e inclusive recolhidos através do carnê-leão.

Ao final, requer a declaração de nulidade insanável ou, superada a preliminar, a improcedência do auto de infração."

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 31/36, que restou assim ementado:

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.
LANÇAMENTO DECORRENTE DE TRATAMENTO
AUTOMÁTICO DAS DECLARAÇÕES.**

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

**RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS
RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.**

Não cabe ao beneficiário dos rendimentos, na condição de contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora para se eximir da tributação dos valores recebidos, uma vez que compete ao contribuinte oferecer os rendimentos para a tributação, independente da falta de retenção do imposto pela fonte pagadora.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm relevância na análise dos fatos alegados.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/10/2008 (AR, fl. 39), o interessado, representado por seu advogado (fl. 38), interpôs recurso voluntário de fls. 42/46, em 11/11/2008. Em sua defesa, sustenta que declarou, no campo "Rendimentos Tributáveis

Recebidos de Pessoa Física ou no Exterior", metade dos rendimentos tidos como omitidos recebidos a título de aluguéis do Escritório de Advocacia Canal e Associados S/C, sendo que a outra metade dos rendimentos teria sido declarada pelo cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos de aluguéis percebidos de pessoa jurídica. Asseverou que declarou como rendimentos recebidos de pessoas físicas 50% desses rendimentos e que os outros 50% teriam sido declarados pelo cônjuge. Tal argumento não foi aceito pelas autoridades julgadoras de primeira instância por ausência de prova de que o imóvel locado seria bem comum do casal, bem como por não restar demonstrado que os valores recebidos pelo Escritório de Advocacia Canal Associados S/C foram incluídos no total de rendimentos recebidos de pessoa física, considerando que os valores não coincidem, quer na sua totalidade ou mensalmente.

Verifica-se, de plano, que em tese, caberia razão ao recorrente, isso porque a declaração de IRPF que apresentou não foi em conjunto (fl. 168), logo, os rendimentos dos bens comuns, omitidos por ambos os cônjuges, deveria ser tributados seguindo a regra geral do art. 6º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Todavia, o contribuinte não fez prova de seu regime de casamento, nem na impugnação, nem mesmo no recurso voluntário, apesar de ter sido ressaltado na decisão recorrida que essa prova seria necessária.

Da mesma forma, porquanto não produzida prova que desse sustentação ao alegado, não há como aceitar que os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização já foram oferecida à tributação em sua declaração de ajuste anual, porém, erroneamente, no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11610.011189/2006-06
Acórdão n.º **2801-02.529**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA